



AO ILMO. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.

REF. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA LE Nº 358/2026 (SAP Nº 1000000358)

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CPF sob o n.º 11.017.824/0001-90, com sede à Rua José Sgoda, 408, Bairro Santa Gema, CEP 83407-015, Colombo – Paraná, vem, tempestivamente e com o devido acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos preceitos da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA.**, contra a escorreita decisão administrativa que declarou a ora petionária habilitada e vencedora da presente licitação, consubstanciada nos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa pela leitura do item 21.1.2, do Edital indicado, o prazo para interposição de contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da disponibilização dos recursos pelo órgão licitante, senão vejamos:

21.1.2. Os recursos serão disponibilizados na Internet no site www.portosdoparana.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes, sendo de exclusiva responsabilidade das proponentes acessá-los para obtê-los. A partir da data de disponibilização as demais empresas participantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.



Como o envio dos documentos ocorreu no dia 23/03/2026, por meio de e-mail (conforme imagem abaixo) e contando o prazo de cinco dias úteis, verifica-se que a data final para apresentação das contrarrazões finda no dia 30/03/2026.

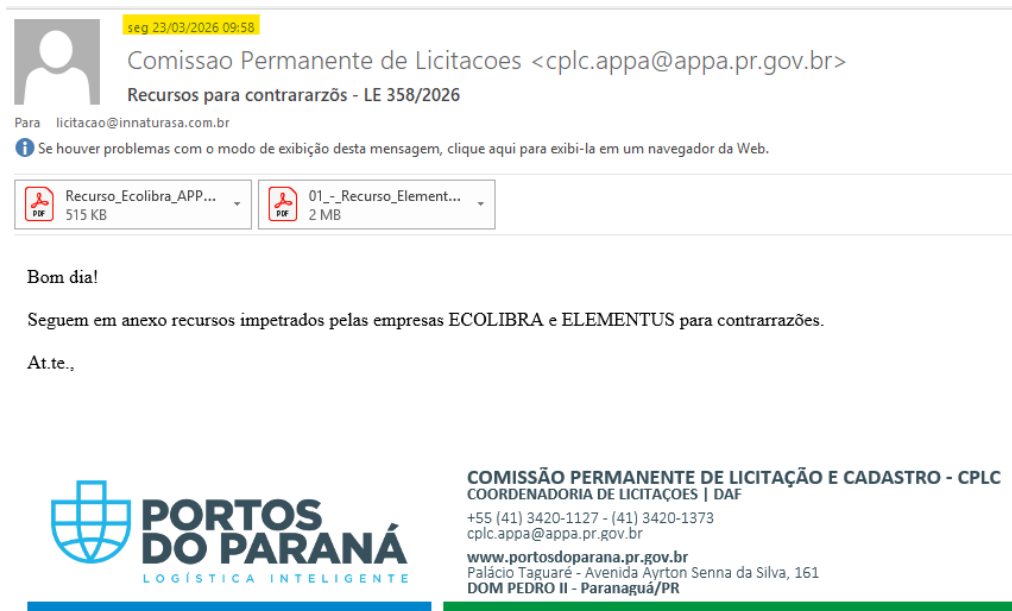


Figura 1 – E-mail recebido com os recursos impetrados pelas empresas ECOLIBRA e ELEMENTUS

Observa-se, portanto, que a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (ART. 31 DA LEI Nº 13.303/2016)

O recurso interposto pela segunda colocada consubstancia a clássica e repudiada tentativa de subverter o resultado legítimo da competição licitatória mediante o apego a um formalismo exacerbado e estéril. A In Natura sagrou-se vencedora da etapa de lances com a proposta de R\$ 13.850.000,00, valor que atende de forma irrestrita à economicidade almejada pela Administração. Após rigorosa análise e o exaurimento de todas as diligências técnicas promovidas por esta APPA, a habilitação e a exequibilidade da proposta da In Natura foram atestadas de forma peremptória.



A In Natura reitera a plena exequibilidade de sua proposta, cujo valor global é suficiente para a execução integral dos serviços. É imperativo observar a **extrema convergência de preços** entre as três primeiras colocadas: a diferença entre a proposta da In Natura (R\$ 13.850.000,00) e a da 2ª colocada (R\$ 13.885.000,00) é de **apenas 0,25%**. Mesmo em relação à 3ª colocada (R\$ 14.100.000,00), a variação permanece mínima. Essa proximidade demonstra que o valor ofertado reflete fielmente a realidade do mercado, afastando qualquer presunção de inviabilidade. Diante do sigilo do valor estimado (item 3.2), a inexequibilidade não pode ser meramente suposta, exigindo prova técnica objetiva que inexistente no presente caso.

O arrazoado da Recorrente fragmenta-se em impugnações a filigranas matemáticas, supostos desvios de carga horária e elucubrações de natureza contábil. Ocorre que a licitação não é um rito sagrado imutável cujo fim esgota-se em si mesmo; é um procedimento instrumental vocacionado à seleção da proposta mais vantajosa, conforme o imperativo de ordem pública esculpido no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016. A exegese que a Recorrente pretende impor à Comissão julgadora privilegia a forma em detrimento da materialidade, militando contra o erário público ao tentar forçar a contratação de uma proposta substancialmente mais onerosa sob pretextos insubsistentes

3. HIGIDEZ DA PROPOSTA E DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE: A LICITUDE DO REMANEJAMENTO INTERNO DE CUSTOS

A Recorrente despende considerável esforço para alegar que a proposta da In Natura seria intrinsecamente inexequível, sob o pretexto de que a readequação interna de valores na planilha de custos durante a fase de diligências (a exemplo das rubricas de monitoramento de águas e emissões atmosféricas) evidenciaria um "subdimensionamento original".

Tal raciocínio labora em profundo vício de premissa. Nos certames cujo critério de julgamento é o menor preço, a planilha de custos ostenta natureza meramente demonstrativa e instrumental. O vínculo obrigacional indissolúvel que se estabelece entre a Administração e a futura contratada recai sobre o escopo global do serviço e o **preço global ofertado**.



A jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que erros materiais, omissões ou remanejamentos internos na planilha de composição de preços não conduzem, *per se*, à desclassificação da proposta, desde que o valor global não sofra majoração e a licitante demonstre capacidade para suportar o encargo. Ora, a In Natura atendeu às diligências da Administração, adequando a distribuição de seus custos **sem alterar um centavo sequer do valor global arrematado**.

Longe de configurar inexecução, essa readequação atesta a maturidade corporativa da In Natura, sua capacidade de gestão de riscos operacionais e a eficiência de sua margem de contribuição (BDI). A inexecução não se assume por presunções teóricas da concorrente; ela exige prova aritmética e mercadológica inconteste de que o valor global é incapaz de suportar o objeto. Esse ônus probatório não foi superado pela Recorrente, restando hígida a vantajosidade da proposta da Peticionária, bem como firme e valioso o nosso comprometimento em desempenhar o objeto licitado com a excelência que nos é pertinente.

4. DA LIBERDADE DE ESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL: ENCARGOS SOCIAIS E REGIME DE CONTRATAÇÃO DA EQUIPE

Em um esforço de ingerência sobre a gestão alheia, a Ecolibra tenta impor o seu próprio modelo de negócios à In Natura. Afirma que a Peticionária não teria feito incidir o percentual de 72,50% de encargos sociais (tabela SINAPI) sobre os salários da equipe, presumindo que isso inviabilizaria a execução sob o regime celetista e caracterizaria uma proposta inexecução.

Este argumento ignora o princípio da livre iniciativa e a autonomia da vontade privada na estruturação de seus fatores de produção. A tabela SINAPI reflete referenciais teóricos e genéricos, muitas vezes voltados à construção civil, e não uma camisa de força contábil obrigatória para a prestação de serviços ambientais especializados por empresas de tecnologia. O instrumento convocatório exige o fiel cumprimento da legislação trabalhista, e não a adoção de um percentual engessado de encargos.



A modalidade de contratação da equipe – seja por via de desoneração da folha de pagamento, contratações celetistas com otimização tributária, ou mesmo a terceirização lícita de atividades-fim amparada por tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – é prerrogativa inalienável da futura Contratada. A Peticionária absorve os riscos trabalhistas e previdenciários no bojo de sua proposta global. Exigir que a In Natura precifique sua operação baseada na ineficiência ou no modelo mais oneroso (aparentemente adotado pela Recorrente) é atentar contra o postulado da eficiência econômica que legitima a própria existência do certame.

Além disso, a recorrente faz uma interpretação errônea, inclusive, de má fé ao definir que os valores apresentados nas planilhas de custo não possuem os encargos.

É imperioso pontuar que a totalidade dos cálculos formulados pela Peticionária já contempla, em seu bojo, a incidência do percentual devido a título de encargos sociais. A premissa adotada pela In Natura decorre da mais absoluta e estrita reverência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito, **os modelos de Planilha Orçamentária disponibilizados pela própria Administração (Anexo II do Edital) não exigiam a depuração analítica ou a segregação contábil de tais valores.** Consequentemente, à luz da lógica mais comezinha que rege a formulação de propostas, o preço ofertado consubstancia o preço final, englobando inexoravelmente *todos os encargos, tributos e custos incidentes sobre a prestação.*

A simples análise do Anexo II do Edital fulmina a tese recursal. O modelo oficial encarta unicamente a coluna de "Custo Total", fazendo menção, em sua linha superior, ao percentual aplicável. Inexiste, na matriz elaborada pela APPA, qualquer previsão ou exigência para a indicação de totais segregados — um cômputo "com encargos" e outro "sem encargos".

A sistemática eleita pelo ente promotor do certame é cristalina e foi rigorosamente seguida pela In Natura. Tão hígida e escorreita é a formatação adotada que a própria Administração a compreendeu de plano, dispensando, de forma acertada, qualquer diligência ou pedido de esclarecimento adicional voltado à apresentação de planilhas de composição detalhada durante a fase de esquadramento da proposta.



Por conseguinte, as planilhas acostadas pela In Natura encontram-se em irretocável conformidade com os moldes ditados pelo edital, restando vazia a acusação de subdimensionamento.

5. DA SUPERIORIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA: A OFERTA DE 40 HORAS SEMANAIS FRENTE À EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 20 HORAS

Ato contínuo, a Recorrente aponta como suposto "vício insanável" e "afrenta aos princípios licitatórios" o fato de a In Natura ter contemplado, em sua planilha, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o profissional de geoprocessamento, ao passo que o Termo de Referência indicava o patamar de 20 (vinte) horas semanais.

Trata-se de um entendimento que ofende não apenas a lógica jurídica, mas a própria lógica do procedimento licitatório. Cumpre, de início, resgatar a verdade material dos autos: conquanto tenha havido questionamento durante o certame — ocasião em que a Administração prestou esclarecimento mencionando a carga de 20 horas —, é fato irrefutável que a **Planilha Oficial (Anexo II do Edital) jamais foi retificada** pelo ente promotor, remanescendo estruturada com a referência expressa a 40 horas semanais.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE - ANEXO II

PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL					
EQUIPE DEDICADA (ALOCADA NA PORTOS DO PARANÁ)					
EQUIPE RESPONSÁVEL	HORAS SEMANAIS	FUNÇÃO	QUANTIDADE	CUSTO MENSAL	CUSTO TOTAL (30 meses)
PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL					
Profissional pleno especialista na área ambiental	40h	Coordenador do PGA	1	R\$ -	R\$ -
Analista em geoprocessamento*	40h	Técnica	1	R\$ -	R\$ -
Técnico de meio ambiente com periculosidade	30h	Técnica	6	R\$ -	R\$ -
Auxiliar Administrativo	40h	Auxiliar	1	R\$ -	R\$ -
PROGRAMA DE GESTÃO DE RISCOS E DE EMERGÊNCIAS					
Profissional ambiental com experiência na área de emergências conforme TR e periculosidade	40h	Coordenador da Gestão de Riscos e de Emergências	1	R\$ -	R\$ -
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	1	R\$ -	R\$ -
Técnico de meio ambiente/ em química com periculosidade	30h	Técnica	1	R\$ -	R\$ -
MEIO BIÓTICO					
Engenheiro/profissional ambiental especialista na área conforme TR	40h	Coordenador do Meio Biótico	1	R\$ -	R\$ -
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	1	R\$ -	R\$ -
MEIO FÍSICO					
Engenheiro/profissional ambiental especialista na área conforme TR	40h	Coordenador do Meio Físico	1	R\$ -	R\$ -
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	1	R\$ -	R\$ -
Geólogo*	20h	Analista Técnico	1	R\$ -	R\$ -
Profissional nível superior com experiência em dragagem*	20h	Analista Técnico	1	R\$ -	R\$ -
MEIO SOCIOECONÔMICO					
Engenheiro/profissional ambiental especialista na área conforme TR	40h	Coordenador do Meio Socioeconômico	1	R\$ -	R\$ -
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	4	R\$ -	R\$ -
Analista de Comunicação Social	40h	Analista Técnico	1	R\$ -	R\$ -
OBSERVAÇÕES					
* Conforme descrito no Termo de Referência, os profissionais de nível superior: Analista de geoprocessamento, Geólogo e o profissional com experiência em dragagem não necessitam ficar alocados nas dependências da APPA.					
ENCARGOS SOCIAIS - Fonte SINAPI Paraná Caixa					72,50%
CUSTO TOTAL					R\$ -

Figura 2 – Anexo II – Planilha Orçamentária do Edital da LE Nº 358/2026

Diante da ausência de retificação do modelo paramétrico, a In Natura elaborou sua proposta pautando-se, com **absoluta boa-fé e cautela**, no documento oficial inalterado fornecido pela APPA.

A consideração de uma carga horária superior, nesse contexto, longe de configurar descumprimento editalício, consubstancia-se na adoção de uma postura eminentemente conservadora e **infinitamente mais favorável** à Administração, por resguardar em favor da APPA uma maior disponibilidade técnica da equipe.

A vinculação ao instrumento convocatório tem por escopo garantir o nivelamento de aceitabilidade, isto é, estabelecer o padrão mínimo, a linha de corte inegociável de qualidade e quantidade pela Administração.

Sustentar a desclassificação de uma empresa idônea porque diante da aparente dualidade editalícia, ela se propõe a entregar a quantidade de horas mais abrangente, rigorosamente pelo mesmo preço, encarnaria a prostração da eficiência



administrativa diante de um fetichismo formal estéril e descolado da realidade. O edital fixou o piso técnico admissível, não o teto da eficiência operacional do particular.

A viabilidade, a exequibilidade e a racionalidade econômica desse arranjo, ademais, encontram lastro incontestado na própria estrutura operacional da Peticionária. A In Natura é sediada no Estado do Paraná, ostentando localização geograficamente estratégica em relação ao complexo portuário. A distância diminuta — de aproximadamente 90 km até a área de prestação dos serviços (Portos de Paranaguá e Antonina) — confere à empresa uma vantagem competitiva inexpugnável.

Essa proximidade territorial irradia efeitos diretos e imediatos na planilha de custos, permitindo deslocamentos ágeis, mitigação drástica das despesas logísticas de mobilização e a garantia de presença técnica contínua e tempestiva sempre que demandada pela fiscalização contratual. Tal condição estrutural é a prova cabal da viabilidade da proposta, corroborando a otimização operacional que permitiu à In Natura ofertar o menor preço com o máximo de disponibilidade, fulminando, em definitivo, as ilações temerárias da Recorrente.

6. DO QUANTITATIVO DE COLETORES NO PROGRAMA DE MONITORAMENTO (PMAP) E A OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

No mesmo diapasão, a Ecolibra tenta erigir uma suposta inconsistência insuperável acerca da indicação de 5 (cinco) coletores para o Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira (PMAP) na planilha da In Natura, ao passo que a literalidade isolada do Termo de Referência preconizaria a alocação de 6 (seis) profissionais.

De plano, é imperioso registrar o compromisso irrevogável da In Natura: caso a Administração entenda indispensável a alocação de um sexto Coletor, a empresa absorverá integralmente esse custo. Esse profissional será mobilizado com recursos exclusivos da Contratada, sem qualquer espécie de repasse, ônus adicional ou futuro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do órgão licitante. Fica, portanto, rigorosamente mantida a planilha orçamentária que consagrou o menor preço em favor da APPA.

Superada essa premissa — que blinda o erário de qualquer risco financeiro —, evidencia-se que a Recorrente confunde o instrumento com o fim. Ao se apegar a um formalismo cego e estéril, a Ecolibra tenta desnaturar a própria realidade fática e operacional da contratação, ignorando que o contrato administrativo deve ser pautado pela eficiência do resultado, e não pela mera adoração de planilhas.

A formatação do quantitativo de 5 (cinco) coletores não decorreu de erro ou omissão, mas de estrita diligência e análise da infraestrutura do órgão. Primeiramente cabe salientar que a própria APPA, quando elaborou seu **Parecer técnico nº LE 358**, informou que para a execução da referida atividade seriam utilizados o já referidos 5 (cinco) coletores, razão pela, a In Natura se baseou nesta informação para reestruturar sua planilha orçamentária.

Para a execução do Programa de **Monitoramento da Atividade Pesqueira**, o Termo de Referência é claro em informar que deverão ser realizados **esforços diários por 5 COLETORES que deverão cumprir carga horária de 44h**, com trabalho de **segunda a sábado em sete entrepostos pesqueiros**. Foi apresentado um valor de R\$ 4.000,00 para os cinco coletores, demonstrando estar em descumprimento aos pisos salariais mínimos para estes profissionais:

PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA - PMAP

Figura 3 – Análise de Habilitação Técnica dos Documentos da Empresa In Natura

Além disso, depreende-se pela leitura do próprio Termo de Referência que, de forma cristalina, a função dos coletores seja dimensionada sob as lentes da realidade fática local. Os entrepostos pesqueiros são somente aqueles delineados nos itens 01 a 07 da Tabela nº 42 e Imagem nº 36, não sendo a rubrica “Administrativo” um entreposto pesqueiro.

Tabela 42 - Entrepostos pesqueiros monitorados no CEP e número de coletores.

Id	Entreposto pesqueiro	Coletor de dados	Município
01	Portinho	01	Antonina/PR
02	Mercado de Antonina		
03	Praia dos Polacos	01	Paranaguá/PR
04	Ponta da Pita		
05	Vila Guarani	01	Paranaguá/PR
06	Mercado de Paranaguá		
07	Pontal do Sul/Vila dos Pescadores	01	Pontal do Paraná/PR
	Administrativo	01	

Figura 4 – Tabela 42 – Entrepostos pesqueiro monitorados no CEP e número de coletores.

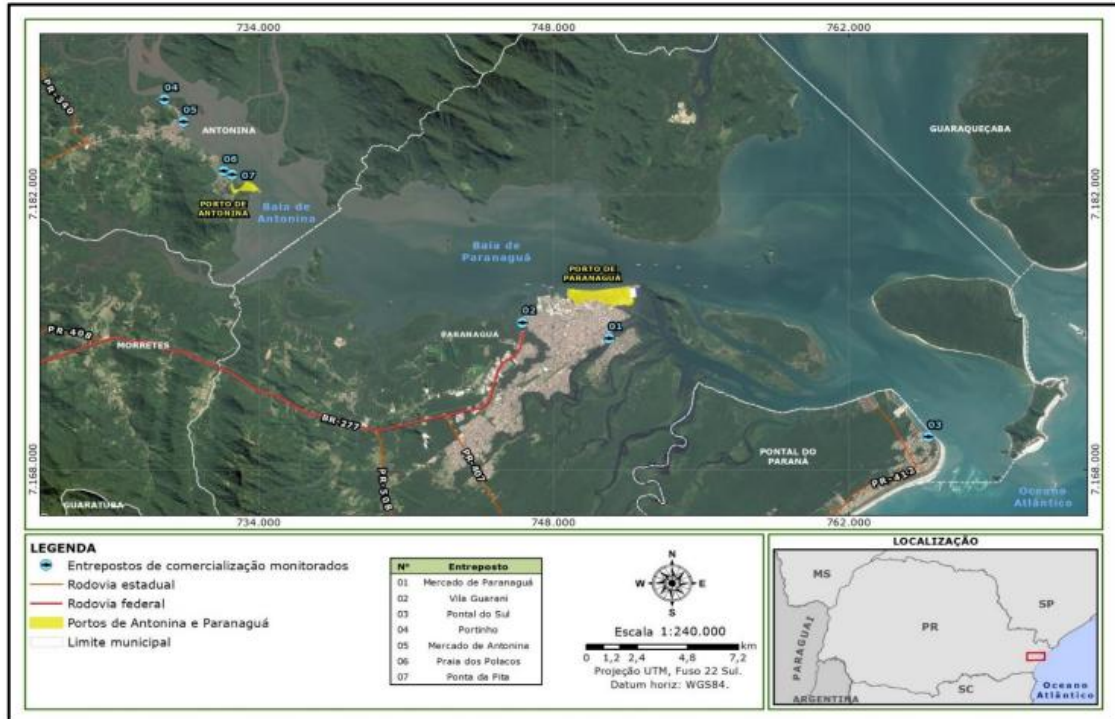


Figura 36 - Entrepósitos pesqueiros monitorados no Complexo Estuarino de Paranaguá.

Figura 5 – Figura 36 – Entrepósitos pesqueiros monitorados no Complexo Estuarino de Paranaguá.

Tal entendimento decorre da análise do próprio complexo do Porto de Paranaguá que, em sua essência, estrutura e dinâmica operacional, não se consubstancia em uma entrada ou polo de desembarque de pesca.

Nessa toada, a leitura atenta e sistemática da Tabela nº 42 do Termo de Referência revela a exata medida da necessidade administrativa. Os locais onde há a efetiva, material e inafastável exigência de atuação em campo (rubricas de 01 a 07) demandam, com precisão aritmética, a quantidade de 5 (cinco) coletores, submetidos a escalas que variam de 8 a 44 horas semanais. Esta é a força de trabalho que a operação concreta exige.

“4.4.3.3 METODOLOGIA

a. Estações amostrais e métodos de coleta

Os coletores de dados nos entrepostos pesqueiros deverão cumprir carga horária de 44 h semanais, sendo uma jornada de 8 h de segunda a sexta-feira e de 4 h aos sábados. Aos domingos e feriados não haverá monitoramento.”



Por outro lado, o instrumento convocatório é revelador mesmo quando silente. Em nenhum momento o edital estabelece a obrigatoriedade de que o coletor assinalado com perfil eminentemente "Administrativo" atue em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral. Mais do que isso: o documento é silente quanto à descrição analítica de como, onde e sob qual rotina se desenvolveriam as funções rotineiras desse sexto elemento de retaguarda.

No Direito Administrativo, tal silêncio eloquente não autoriza a imposição de custos desnecessários ao contrato, mas conduz à inexorável e racional conclusão de que os coletores indispensáveis à atuação ininterrupta e em tempo integral são, de fato, os 5 (cinco) profissionais adequadamente dimensionados e ofertados pela In Natura. Trata-se da mais pura consagração do princípio da eficiência e da economicidade: a Peticionária modelou sua proposta em perfeita harmonia com as reais necessidades da APPA, expurgando ociosidades e garantindo o adimplemento integral do objeto pelo menor custo possível.

Ademais, a falácia do "déficit de pessoal" suscitada pela Recorrente cai por terra quando se lança luz sobre a robustez da estrutura global ofertada pela In Natura. O espaço administrativo encarregado de gerir a atividade portuária será ocupado por um contingente de no mínimo **15 (quinze) profissionais multidisciplinares e altamente capacitados.**

Essa estrutura garante total elasticidade e redundância operacional. Caso haja qualquer pico de demanda ou necessidade episódica no monitoramento pesqueiro, a equipe composta por 15 colaboradores estará à inteira disposição para absorver e executar o serviço de coleta, suprimindo com folga qualquer exigência técnica do órgão, inclusive podendo contar com um sexto profissional, já que a In Natura se compromete fiel e fortemente com a perfeita e integral execução do objeto licitado.

O contrato administrativo em tela encerra, por sua própria natureza, uma nítida **obrigação de resultado**, e não uma mera locação de mão de obra. A In Natura, ao se sagrar vencedora, vinculou-se indeclinavelmente à entrega integral, contínua e perfeita de todo o escopo do PMAP.



Ainda assim, em reverência ao princípio da boa-fé objetiva e para afastar qualquer resquício de dúvida por parte da Administração, a In Natura firma, desde já, um compromisso peremptório: caso a fiscalização do contrato entenda, de forma explícita e irredutível, que a execução demanda a presença física e ininterrupta de um 6º (sexto) coletor exclusivo — cenário que reputamos faticamente desnecessário, mas que respeitaremos — **esse profissional será prontamente mobilizado e alocado pela Contratada.**

Tal alocação se dará com a integral absorção dos custos na margem da empresa, sem a cobrança de um único centavo de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da APPA. Trata-se da consagração máxima da alocação de riscos: eventual divergência quantitativa no âmbito da planilha é erro material plenamente sanável e configura um ônus exclusivamente financeiro suportado pela iniciativa privada (In Natura). Jamais constituirá um obstáculo à execução contratual ou um prejuízo à Administração. O risco da proposta é do particular; o benefício do menor preço global é, e sempre será, do Poder Público.

7. DA REGULARIDADE CONTÁBIL E DA HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por derradeiro, incursionando em seara fiscalizatória que refoge à sua alçada, a Recorrente lança desconfianças infundadas sobre as demonstrações contábeis da In Natura, atacando a qualificação econômico-financeira sob dois enfoques:

7.1 DA LEGITIMIDADE DO CAPITAL SOCIAL E DO VALOR PATRIMONIAL (VP)

Primeiramente, cumpre destacar que os índices econômico-financeiros apresentados pela empresa demonstram situação patrimonial amplamente favorável, evidenciando elevada liquidez, reduzido nível de endividamento e plena capacidade de cumprimento das obrigações contratuais eventualmente assumidas.



Conforme se verifica expressamente no instrumento convocatório, a exigência relativa à qualificação econômico-financeira encontra-se claramente definida, estabelecendo de forma objetiva os critérios e documentos necessários à sua comprovação, conforme disposto no item 16.2.1., do edital, em especial alínea c.

*“c) Comprovação de Capital Social *OU* valor do patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (10 por cento) do valor da proposta ajustada ao lance vencedor.” (nosso grifo)*

Nesse sentido, importa ressaltar que o instrumento convocatório estabelece, de forma inequívoca, a comprovação **alternativa** do requisito econômico-financeiro, ao exigir o Capital Social **ou** o valor do Patrimônio Líquido em montante igual ou superior a 10% do valor da proposta ajustada ao lance vencedor. Trata-se, portanto, de exigência não cumulativa, bastando à licitante demonstrar o atendimento a qualquer uma das condições previstas para fins de habilitação. Assim, uma vez comprovado o atendimento ao percentual mínimo por meio de documentação válida e regularmente apresentada, resta plenamente satisfeita a exigência editalícia.

Além disso, a Ecolibra assevera que houve a utilização de bases incompatíveis entre o cálculo do Índice de Valor Patrimonial, cujo balanço reflete um Capital Social de R\$ 300.000,00 e a comprovação posterior do Patrimônio Líquido mínimo de 10% com base em um Capital Social atualizado

O raciocínio da Recorrente é falho por ignorar a lógica mais elementar do tempo e das regras de contabilidade. O Balanço Patrimonial é uma "fotografia" estática da empresa no momento do encerramento do exercício social, documento que possui presunção legal de veracidade. A alteração do Capital Social, por sua vez, é um ato dinâmico da vida empresarial, totalmente lícito e válido perante terceiros a partir do seu registro na Junta Comercial.

A In Natura exerceu regularmente seu direito societário de aumentar e integralizar seu Capital Social em **29 de abril de 2025**, ou seja, em data posterior ao fechamento do balanço contábil referente ao exercício de 2024.



A única razão para esse novo capital não estar refletido no balanço apresentado como documento de habilitação é puramente cronológica: o balanço vigente e exigido legalmente no momento é o de **2024** (uma vez que o balanço de 2025 só terá sua apresentação obrigatória a partir de junho de 2026). Ora, como a alteração societária ocorreu ao longo do ano de 2025, por óbvio essa informação não consta do balanço de 2024, o que ocorrerá a partir de junho de 2026, com a obrigação de apresentação do balanço de 2025.

De toda a forma, salienta-se que os índices foram matemática e rigorosamente conferidos e atestados pela área financeira desta APPA, não havendo qualquer mácula na demonstração de solvência da empresa.

7.2 DOS "OUTROS ADIANTAMENTOS" E A INSUSTENTÁVEL TESE DE GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR

A Recorrente questiona um lançamento contábil de adiantamento em favor da In Natura Gestão Empresarial Ltda. (empresa com sócia em comum), insinuando, sem o menor lastro probatório, que o ativo estaria "superavaliado" e que tal fato configuraria um grupo econômico irregular visando burlar índices de liquidez.

Trata-se de leviandade jurídica. O registro de operações de mútuo ou adiantamento entre partes relacionadas é uma prática lícita, corriqueira e estritamente regulada pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, **exigindo tão somente a sua evidenciação no balanço**, o que foi feito.

O Balanço Patrimonial apresentado foi firmado por contador legalmente habilitado, possuindo fé pública quanto à exatidão dos lançamentos. A Ecolibra não detém competência institucional para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, auditar contratos de mútuo privados ou anular lançamentos contábeis hígidos com base em meras suposições e conjecturas difamatórias tecidas por uma competidora derrotada até porque operar em regime de Grupo Econômico não é ilícito.



A documentação apresentada é idônea, reflete a higidez financeira da Peticionária e cumpre religiosamente o ditame editalício.

8. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão que habilitou a In Natura não derivou de discricionariedade frouxa, mas de estrita vinculação ao edital. Conforme demonstrado no Relatório de Habilitação Jurídica e Fiscal encartado aos autos (fls. 3 a 334), a empresa comprovou a mais absoluta regularidade de sua documentação: certidões negativas em todos os níveis federativos, regularidade trabalhista e previdenciária, bem como todas as declarações exigidas – da inexistência de fatos impeditivos às garantias de conformidade com a Lei de Proteção de Dados e critérios de sustentabilidade.

Ao convalidar as respostas às diligências formuladas pela área técnica (Diretoria de Meio Ambiente) e manter a In Natura no certame, o órgão julgador atuou no estrito cumprimento do dever legal. A Administração perseguiu a verdade material do processo, convencendo-se de forma hígida e motivada acerca da capacidade plena da contratada.

O texto desconstrói a narrativa da Ecolibra mostrando que ela usa dados históricos incorretos e exige regras de um edital antigo que não se aplicam hoje.

9. DA FALÁCIA DO RISCO ADMINISTRATIVO E DA IMPERTINÊNCIA DE COMPARAÇÕES COM LICITAÇÕES ANTERIORES

No tópico 8 de seu recurso, a Ecolibra tenta criar um cenário de insegurança ao afirmar que a APPA já "vivenciou contratações que se iniciaram e depois não se mostraram exequíveis", utilizando como base o Procedimento de Licitação Pública nº 21/2020.

Essa argumentação esbarra frontalmente na realidade dos fatos e beira a deslealdade argumentativa, sustentando-se em três premissas completamente falsas.



Primeiramente, ao contrário do cenário de fracasso pintado pela Recorrente, o objeto da licitação de 2020 foi executado com absoluto êxito até o final de sua vigência por uma única empresa (Assessoria Técnica Ambiental Ltda.). O Contrato nº 034/2021, firmado em 23 de abril de 2021 com valor global de R\$ 14.807.542,91, transcorreu de forma tão regular que recebeu 7 Termos Aditivos e 3 Apostilamentos. Ele foi encerrado naturalmente no ano de 2025, **sem qualquer rescisão contratual por inexecuibilidade**, momento em que uma nova empresa assumiu a prestação contínua dos serviços. O "risco histórico" alegado pela Ecolibra é, portanto, uma ficção.

Em segundo lugar, **a recorrente argumenta sobre a exigência absurda de documentos de um edital anterior**. Em uma tentativa desesperada de encontrar falhas, a Ecolibra compara procedimentos licitatórios distintos e exige que a In Natura apresente documentos que pertenciam às regras de 2020.

A Recorrente chega ao absurdo de apontar a ausência de um "cronograma físico-financeiro", documento este que compunha o Envelope físico nº 01 daquela época. Ocorre que **este documento simplesmente não é exigido no atual Edital da Licitação Eletrônica nº 358/2026**. A proposta da In Natura foi elaborada em estrita e rigorosa conformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência atuais, sendo descabida a tentativa de inabilitação com base nas regras de um edital do passado.

Por fim, argumenta a respeito **da falsa equivalência com as empresas inabilitadas no passado**. Tal proposição é totalmente desprovida de fundamento a tentativa da Ecolibra de relacionar a In Natura aos motivos que levaram à inabilitação de empresas no certame de 2020. A Recorrente cita, por exemplo, o caso da DTA Engenharia Ltda., insinuando problemas de preço ou equipe.

A verdade, facilmente comprovável pelos registros da APPA, é que a DTA Engenharia não poderia firmar aquele contrato de monitoramento ambiental independentemente do valor de sua proposta. A referida empresa já era a responsável pela execução das obras de dragagem de manutenção dos Portos do Paraná na época (Contrato nº 0917/2018 - Protocolo nº 14.702.208-5, com vigência até 2023). Havia, portanto, um impeditivo técnico claro: a empresa que faz a dragagem não pode fazer o monitoramento ambiental de sua própria obra, para garantir a independência dos dados.



Tentar usar esse histórico peculiar e incomparável para lançar dúvidas sobre a proposta sólida, independente e atual da In Natura demonstra apenas a fragilidade do recurso da Ecolibra, que precisa recorrer a fatos distorcidos de seis anos atrás para tentar reverter uma derrota legítima no presente.

Cumprе ressaltar, por fim, que a In Natura nada tem a ver com a DTA ou com qualquer outra empresa que tenha eventualmente descumprido qualquer contato com a administração pública!

O que importa no presente caso é que a In Natura é uma empresa séria, o que corrobora nos seus mais de quinze anos de mercado sem NADA que a desabone e seu extenso caderno de atestados.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

• **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto acima, ainda cumpre-nos destacar que a empresa DTA Engenharia LTDA é responsável pela execução das obras de dragagem de manutenção da Portos do Paraná, conforme contrato firmado com essa Administração sob nº 097/2018 (Protocolo nº 14.702.208-5), com validade até 2023, e ordens de serviço correspondentes.

Nesse sentido, um dos programas que consta como objeto desta licitação é o Programa de Monitoramento dos Sensores das Dragas (Item 4.5 do TR), cujo objetivo é subsidiar a fiscalização ambiental e controle de procedimentos operacionais executados pelas dragas, tanto pela Diretoria de Meio Ambiente quanto pelo órgão ambiental licenciador da Portos do Paraná, com foco naqueles que possuem relação direta com a geração de impactos ambientais. Assim, o documento de referência para esse programa descrito no TR é o Parecer Técnico do Ibama nº 29/2017-COMAR/CGMAC/DILIC, que determina que o acompanhamento ambiental em questão deverá ser realizado por profissional ou empresa de consultoria independente da empresa executora da atividade de dragagem, com o objetivo de proporcionar maior imparcialidade e confiança nos resultados gerados, assim como evitar potenciais casos de resistência das empresas de dragagem em auto fiscalizarem seus



10. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ficou demonstrado que a decisão da APPA de habilitar a In Natura foi correta e defendeu o interesse público. Aceitar o recurso da Ecolibra seria obrigar o Porto de Paranaguá a pagar um contrato muito mais caro por puro apego a detalhes formais que não afetam a prestação do serviço.

Diante disso, a IN NATURA requer à Comissão de Licitação:

- a) O recebimento destas contrarrazões;
- b) No mérito, que o Recurso Administrativo da Ecolibra seja **TOTALMENTE NEGADO**;
- c) A **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO** que declarou a In Natura habilitada e vencedora, dando-se prosseguimento ao processo para a assinatura do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo-PR, 30 de março de 2026.

IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA